MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 56/2021 Campo Grande, 16 de novembro de 2021.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do artigo 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e dá outras providências.*

O presente projeto de lei objetiva solucionar questão suscitada pelo Ministério Público Estadual (MPE), por meio da Recomendação nº 001/2019-PGJ, de 2 de setembro de 2019, relativa à percepção da verba funcional "adicional de produtividade fiscal", prevista no art. 105, inciso III, alínea "a" da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, pelos aposentados e pelos pensionistas do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF).

Naquela oportunidade, o *Parquet* se posicionou no sentido de que deveriam ser suspensos os pagamentos do adicional de produtividade aos aposentados e pensionistas, sob o argumento de que tal verba foi estendida a tais beneficiários no percentual de 100% (cem por cento), quando lei previdenciária estadual dispunha que a base de cálculo da contribuição deveria ser apurada pela média.

Ocorre que a referida verba, por ser objeto de incidência de contribuição previdenciária, deve integrar os proventos dos servidores inativos, nos termos do art. 20-A, inciso I, da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, havendo diferença na forma de cálculo do seu valor, no entanto, se detentor o servidor do direito à regra da paridade ou não.

Nessa linha, com o objetivo de cumprir a Recomendação do Ministério Público Estadual, para fins de adequar a percepção e cálculo da referida verba, o presente projeto de lei, em seu art. 2º, prevê a incorporação de parcela do mencionado adicional aos vencimentos-base dos servidores ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal Tributário Estadual e Agentes Fazendários, com a estensão de tal benefício aos inativos que gozam do direito à paridade.

Com relação especificamente à retromencionada incorporação parcial da verba, importa consignar que, em atenção às exigências das Leis Complementares Federais nº 101, de 4 de maio de 2000, e nº 173, de 27 de maio de 2020, que vedam medidas que impliquem em aumento da despesa pública com pessoal, a proposta, nos termos constantes neste Projeto, não acarreta qualquer impacto financeiro.

Com efeito, estão sendo previstas, no próprio projeto de lei, medidas mitigadoras que, em conjunto, anulam os reflexos naturais decorrentes do processo de incorporação sobre outras verbas funcionais que o utilizam como base de cálculo.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 16/11/2021 as 12:47:47
Recebido por: 5553
Protocolo: 23136

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A primeira medida prevista para mitigar os efeitos da incorporação de parte do adicional de produtividade corresponde à redução, em 16% (dezesseis por cento), dos índices de ganho das tabelas de vencimentos-base das categorias funcionais, passando dos atuais 2,5% (dois e meio por cento) para 2,1% (dois inteiros e um décimo por cento), no que tange à mudança de referências, e dos atuais 5% (cinco por cento) para 4,2% (quatro inteiros e dois décimo por cento), enquanto percentual de mudança entre as classes.

A segunda medida mitigadora do impacto está contida no art. 3° deste projeto de lei, que prevê o corte linear no valor da verba de produtividade fiscal percebida em função dos desempenhos setorial e individual, no importe de 34,5% (trinta e quatro inteiros e cinco décimo por cento) no caso de Auditor Fiscal da Receita Estadual e de 40,4363% (quarenta inteiros e quatro mil e trezentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento) no caso de Fiscal Tributário Estadual e Agente Fazendário.

Em outros termos, os impactos residuais serão abatidos do valor percebido pelos servidores a título de produtividade fiscal, resultando em equivalência entre a remuneração imediatamente anterior e a imediatamente posterior à incorporação, de forma que essas medidas mitigam o impacto financeiro decorrente da incorporação prevista para os servidores do Grupo TAF.

A proposta prevê, todavia, para que não haja redução remuneratória para os servidores que não detêm adicional por tempo de serviço, que seja realizada a reclassificação de parte dos servidores na forma prevista no § 2° do art. 3° deste projeto de lei.

Inobstante, destaca-se, também, que a presente proposta legislativa prevê a aplicação do índice de Revisão Geral Anual, definido em Lei Específica para o exercício de 2022, para os integrantes desses cargos das carreiras do Grupo TAF.

Em virtude disso, vale frisar que a proposta vigerá a partir de 1° de janeiro de 2022, tendo em vista o impacto financeiro com pessoal trazido pela Revisão Geral Anual e pela reclassificação dos servidores, e as vedações impostas pela Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nesse aspecto, imperioso destacar que fora realizada consulta ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acerca das vedações da Lei Complementar nº 173, de 2020, tendo a Corte de Contas se posicionado no sentido da possibilidade de encaminhamento de projeto de lei, desde que os efeitos financeiros das medidas fossem postergados para após a data de vedações legais constantes do art. 8° da referida Lei Complementar Federal.

Diante do exposto, conto com o apoio de Vossa Excelência e dos nobres Pares que compõem essa Casa de Leis para a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

*Altera a redação de dispositivos da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e dá outras providências.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 1° Os vencimentos das categorias funcionais do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF) serão fixados a partir do piso de cada cargo, de uma referência para outra com diferença igual a 2,10% (dois inteiros e um décimo por cento), e de uma classe para outra com diferença igual a 4,20% (quatro inteiros e dois décimos por cento).*

....." *(NR)*

*"Art. 5°* .....

.....

*§ 2° A base de cálculo sobre a qual incidem os percentuais previstos neste artigo corresponde ao valor de 57,506% (cinquenta e sete inteiros e quinhentos e seis milésimos por cento) do valor do vencimento-base inicial para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual (referência B-535), vedada sua percepção acumulada com remuneração pelo exercício de cargo em comissão." (NR)*

Art 2° O adicional de produtividade fiscal previsto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, devido aos servidores integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização (Grupo TAF), atribuído com base nos desempenhos coletivo, setorial e individual, nos termos do Decreto nº 12.593, de 29 de julho de 2008, fica incorporado aos vencimentos-base iniciais das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal Tributário Estadual e Agentes Fazendários, nos montantes correspondentes à:

I - 81% (oitenta e um por cento) do adicional relativo à produtividade fiscal pelo desempenho coletivo previsto no art. 6° do Decreto nº 12.593, de 29 de julho de 2008;

II - 42,90% (quarenta e dois inteiros e noventa décimos por cento), no caso de Auditor Fiscal da Receita Estadual, do adicional relativo à produtividade pelos desempenhos setorial e individual, previsto no art. 8° do Decreto nº 12.593, de 2008;

III - 45,66% (quarenta e cinco inteiros e sessenta e seis décimos por cento), no caso de Fiscal Tributário Estadual e Agente Fazendário, do adicional relativo à produtividade pelos desempenhos setorial e individual, previsto no 14-A do Decreto nº 12.593, de 2008.

§ 1º Fica extinta a classe "A" da carreira de Agente Fazendário, aplicando-se o disposto nos incisos I, II deste artigo ao vencimento-base inicial da classe B, referência 187, conforme tabela constante do Anexo V da Lei nº 2.387, de 2001, com a redação dada pelo Anexo III da Lei nº 4.893, de 26 de julho de 2016.

§ 2º As bases de cálculo sobre as quais incidem os percentuais previstos nos incisos I e II do caput deste artigo correspondem aos valores de referência do referido adicional aferidos com base no trimestre compreendido pelos meses de fevereiro, março e abril de 2021.

§ 3º Os vencimentos-base iniciais das carreiras mencionadas no caput deste artigo passam a vigorar com os valores atuais constantes no Anexo IV e V da Lei nº 2.387, de 2001, acrescidos dos valores a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo.

§ 4º O adicional de produtividade fiscal pelos desempenhos coletivo, setorial e individual dos servidores a que se referem o art. 2º desta Lei passa a ser calculado, deduzindo-se os valores incorporados na forma dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, mediante inclusão de redutores fixos, estabelecidos em valores nominais, nas matrizes de cálculo previstas respectivamente nos arts 7º, 10 e 14-C do Decreto nº 12.593, de 2008.

Art. 3º Fica estabelecido corte linear sobre os valores do adicional de produtividade fiscal relativos aos desempenhos setorial e individual, previstos respectivamente nos arts. 8º e 14-A do Decreto nº 12.593, de 2008, como medida de redução do impacto financeiro decorrente da aplicação do disposto no art. 2º desta Lei, nos valores correspondentes a:

I - 34,5% (trinta e quatro e meio por cento), no caso de Auditor Fiscal da Receita Estadual;

II - 40,4363% (quarenta inteiros e quatro mil e trezentos e sessenta e três décimos de milésimos por cento), no caso de Fiscal Tributário Estadual e de Agente Fazendário.

§ 1º As bases de cálculo sobre as quais incidirão os percentuais de redução previstos nos incisos I e II do caput deste artigo correspondem aos valores de referência das referidas verbas apuradas com base no trimestre de avaliação compreendido pelos meses de fevereiro, março e abril de 2021, após a dedução prevista no § 4º do art. 2º desta Lei.

§ 2º A fim de se evitar redução remuneratória decorrente do que dispõe o caput deste artigo, ficam reclassificados, em suas respectivas carreiras os servidores integrantes a que se refere o art. 2º desta Lei, conforme disposto no Anexo desta Lei.

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se, inclusive, aos servidores que vierem a ser nomeados em decorrência de aprovação em concurso público ocorrida em data anterior à publicação desta Lei.

Art. 4° Os adicionais de produtividade fiscal permanecem em vigor, nos termos do Decreto nº 12.593, de 2008, deduzidos dos valores incorporados na forma do § 4° do art. 2° e dos cortes previstos nos incisos I e II do art. 3° desta Lei.

Paragrafo único. O titular da Secretaria de Estado de Fazenda deverá promover adequações normativas na legislação específica de que trata o cálculo da produtividade fiscal para fins de execução desta Lei.

Art. 5° O disposto nesta Lei aplica-se aos aposentados e aos pensionistas cujos benefícios regem-se pelas regras de paridade, observado, quanto ao adicional de produtividade fiscal remanescente decorrente da aplicação do art. 4° desta Lei, a regra constante no art. 9°, caput, inciso II, da Lei Complementar nº 274, de 21 de maio de 2020.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o adicional de produtividade dos inativos oriundos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Fiscal Tributário Estadual e de Agente Fazendário deverá ser calculado de acordo com o estabelecido no caput deste artigo.

Art. 7° O Secretário de Estado de Fazenda, no exercício da competência prevista no art. 25 do Decreto nº 12.593, de 2008, poderá promover a absorção dos redutores previsto no § 4° dos art 2° e no art. 3°, nas respectivas matrizes de cálculo dos adicionais de produtividade fiscal nelas previstas, desde que não acarrete alteração dos valores calculados na forma do art. 4°, todos desta Lei.

Art. 6° Aplica-se, aos vencimentos-base iniciais estabelecidos na forma do § 3° do art. 2° desta Lei, o índice de Revisão Geral Anual, definido em lei específica, para o exercício de 2022, a partir de 1° de janeiro de 2022.

Art. 8° Acrescenta-se o Anexo VI à Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, com a redação constante do Anexo desta Lei.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor em 1° de janeiro de 2022.

Campo Grande,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

ANEXO VI DA LEI Nº 2.387, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2001.

RECLASSIFICAÇÃO - Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização

| Auditor Fiscal da Receita Estadual | |
|---|---|
| Referência Em 31/12/2021 | Referência A partir de 1°/1/2022 |
| H-560 | H-561 |
| H-559 | H-560 |
| G-557 | H-560 |
| G-556 | H-559 |
| G-555 | G-557 |
| F-553 | G-556 |
| F-552 | G-555 |
| F-551 | F-553 |
| E-549 | F-552 |
| E-548 | F-551 |
| E-547 | E-549 |
| D-545 | E-548 |
| C-540 | D-545 |
| C-539 | D-544 |

| Fiscal Tributário Estadual | |
|---|---|
| Referência Em 31/12/2021 | Referência A partir de 1°/1/2022 |
| C-440 | D-444 |
| C-439 | D-443 |
| B-437 | C-441 |
| B-436 | C-440 |
| B-435 | C-439 |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |
| | |